





## ESTADO DE SANTA CATARINA

31 encaminhe previamente a documentação das transações que envolvam os  
32 imóveis do RPPS/SC ao Conselho de Administração para aprovação), o  
33 Conselheiro Dr. Alexandre Herculano de Abreu explanou sobre a tese de que a  
34 permissão de uso de imóveis não caracteriza as onerações dos imóveis. O  
35 Conselheiro Dr. Juliano Dossena manifestou-se sobre a procedência do parecer  
36 do jurídico do IPREV no mesmo sentido. O Presidente do Instituto de Previdência  
37 dos Servidores do Estado de Santa Catarina (IPREV) Dr. Adriano Zanotto disse,  
38 em síntese, que a orientação do IPREV é pela observância das deliberações do  
39 Conselho de Administração do RPPS em cumprimento ao disposto em Lei, bem  
40 como que a gestão do IPREV objetiva a economia de recursos. O Presidente do  
41 IPREV entende, em breve síntese, que o IPREV cumpriu a Lei e não necessita de  
42 uma Resolução que discipline o procedimento já previsto em Lei, nos termos do  
43 parecer jurídico do IPREV. O Conselheiro Alexandre Herculano Abreu apresentou  
44 um parecer jurídico, no qual ele concluiu no sentido de que a permissão do uso de  
45 imóveis não caracteriza as onerações dos imóveis. O Conselheiro Sergio Prim  
46 asseverou sobre a necessidade do cancelamento da referida Resolução. O  
47 Conselheiro Kliwer Schmitt afirmou que não há equívoco de interpretação e que,  
48 diante da notícia de locação de imóvel ao Detran/SC em fevereiro de 2013, o  
49 Conselho de Administração decidiu requerer os atos respectivos, de acordo com a  
50 competência definida no art. 40, inciso X, da LC n. 412/2008, diante da omissão  
51 das locações no inciso VI do citado dispositivo normativo. O referido Conselheiro  
52 disse ainda, que se pretendeu um controle maior dos bens imóveis pertencentes  
53 ao Fundo Previdenciário em virtude da ausência de ações que visem remunerar  
54 os ativos, o que disse que compromete sobremaneira o atingimento da meta  
55 atuarial prevista na Política de Investimentos. Ele disse ainda, que a reavaliação  
56 efetuada no ano de 2013 acabou mascarando o resultado negativo dos  
57 investimentos no período, conforme relato contido no Relatório do Conselho Fiscal  
58 sobre as contas do exercício. Afirmou que não há equívoco de interpretação, mas  
59 sim uso das atribuições, diante da omissão na LC n. 412/2008 (no inciso VI do art.



60 40). **Quanto à Resolução n. 04**, do Conselho de Administração (que dispõe sobre  
61 a Taxa de Administração devida à Unidade Gestora do Regime Próprio de  
62 Previdência dos Servidores de Santa Catarina), foi trazida para a análise do  
63 colegiado novamente, em decorrência de ter sido impugnada, conforme parecer  
64 jurídico do IPREV, ao argumento de que a Taxa de Administração está  
65 estabelecida em Lei, e essa seria a razão da não publicação da Resolução. O  
66 Conselheiro Dr. Alexandre Herculano Abreu falou sobre a necessidade de  
67 implementação da edição de ato do Chefe do Poder Executivo (referindo-se ao  
68 Decreto para a fixação da Taxa de Administração, na forma do disposto na LC n.  
69 412/2008). O Conselheiro Sérgio Prim asseverou que a denominada sobra de  
70 custeio decorre, em síntese, da economia de recursos por parte do IPREV, o que  
71 afirmou que não seria medida justificadora do não uso dos recursos das sobras de  
72 custeio. O Conselheiro Kliwer Schmitt informou e requereu a consignação em ata,  
73 de que ao longo de 2 (dois) anos foi realizado estudo, acompanhamento e  
74 avaliação sobre a forma de retirada e o uso da Taxa de Administração. Informou  
75 que a regra de fixação e utilização dos recursos está fixada em Lei e que diante da  
76 ausência de formalização por Decreto, do Chefe do Poder Executivo, impede a  
77 retirada e uso dos recursos do Fundo Previdenciário, nos termos do art. 30, § 7º  
78 da LC n. 412/2008. Além disso, disse que existe um obstáculo orçamentário, haja  
79 vista que o orçamento encaminhado pela Secretaria de Estado da Fazenda não  
80 possui fonte de recurso específica de receita, não havendo dotação orçamentária  
81 correspondente, ou seja, disse que, não havendo possibilidade legal de utilização  
82 dos referidos recursos, torna sem sentido a sua retirada. Por fim, informou que a  
83 Resolução aprovada apenas resguarda o efetivo cumprimento do disposto em Lei  
84 e a integridade dos recursos aportados no Fundo Previdenciário. O Diretor de  
85 Previdência do IPREV, Sr. Ari João Martendal (Presidente do IPREV em exercício  
86 na data da aprovação desta ata) explicou que a resistência quanto à fixação da  
87 Taxa de Administração por decreto, decorre do entendimento da Secretaria de  
88 Estado da Fazenda. O Conselheiro Dr. Juliano Dossena manifestou-se no sentido



89 de que seja suspensa a análise da referida Resolução para que seja retomada até  
90 a próxima sessão. **Quanto à deliberação sobre a Resolução n. 03**, foi aberta a  
91 discussão e em seguida, foi posta em votação as seguintes opções de votos: a)  
92 retificar a Resolução, b) anular a Resolução ou c) manter a Resolução. A votação  
93 resultou em 8 votos para anular; 2 votos para adequação da redação e 1 voto para  
94 a manutenção da referida Resolução (com o voto do Conselheiro Alcionei Vargas  
95 de Aguiar). O Conselheiro Alcionei Vargas de Aguiar requereu que fosse  
96 consignado em ata o seu voto pela manutenção da referida Resolução. O  
97 Conselheiro Fábio Mathias Polli requereu a consignação em ata de que seu voto é  
98 pela anulação, bem como que o colegiado entende que a publicação do ato é  
99 obrigatória. A Conselheira Ana Maria Duarte requereu a consignação em ata de  
100 seu voto pela adequação da referida Resolução. Resultado da votação: Por  
101 maioria de oito votos, foi deliberada a anulação da Resolução n. 03, restando três  
102 votos vencidos. **Quanto à deliberação da Resolução n. 04**, foi posta em votação  
103 as seguintes opções de votos: a) suspender a análise da Resolução n. 04 para  
104 permitir o diálogo para uma solução conjunta, com prazo até a próxima reunião ou  
105 b) publicar a Resolução imediatamente. A Conselheira Ana Maria Duarte requereu  
106 a consignação em ata de que já houve o período de diálogo para solução  
107 conjunta, quanto à necessidade de publicação de Decreto. O Conselheiro Dr.  
108 Alexandre Herculano Abreu se manifestou sobre a suspensão da análise para  
109 possibilitar o diálogo, nos termos do seu parecer jurídico anexo à presente ata. A  
110 proposta para a suspensão da análise para uma solução conjunta obteve 5 (cinco)  
111 votos. Votaram pela suspensão os Conselheiros Alexandre Herculano Abreu,  
112 Sérgio Prim, André de Farias, Juarez Vieira e Juliano Dossena. A proposta para  
113 publicação imediata da Resolução obteve 6 (seis) votos, dos Conselheiros Fábio  
114 Matias Polli, Diego Vieira de Souza, Julie Anne Saut, Kliwer Schmitt, Ana Maria  
115 Duarte e Alcionei Vargas de Aguiar. Os Conselheiros Juliano Dossena e André de  
116 Farias requereram a consignação em ata do voto pela suspensão. Encerrada a  
117 votação, a proposta “a” obteve 5 votos e a proposta “b” 6 votos, sendo esta



118 vencedora por maioria. **Item 3) Quanto ao Contrato de Prestação de Serviços**  
119 **Financeiros e Outras Avenças**, firmado entre o Estado de Santa Catarina e o  
120 Banco do Brasil S/A, no que toca à adesão do IPREV ao referido contrato, foi  
121 deliberado que seja encaminhado para o Presidente do IPREV a cópia da ata na  
122 qual foi deliberada sobre a cláusula de exclusividade. Ficou deliberado que a  
123 Presidência do colegiado dará ciência à Direção do IPREV sobre o parecer do  
124 Conselheiro Alcionei Vargas de Aguiar, bem como que será encaminhada cópia da  
125 ata que aprovou o referido parecer. **Item 4) Orçamento 2015** O Presidente do  
126 Conselho de Administração Luiz Fernando Phillippi discorreu sobre o envio do  
127 orçamento de forma intempestiva, considerado o prazo fixado na Resolução 02  
128 deste Conselho de Administração. Asseverou que a recebeu no dia anterior à  
129 presente sessão, e que sugeriu que o tema volte à apreciação na sessão seguinte.  
130 O Conselheiro Fábio Matias Polli votou no sentido de que a Proposta de  
131 Orçamento seja recebida. O Conselheiro André de Farias votou pela convocação  
132 de uma sessão extraordinária para a apresentação de parecer sobre a Proposta  
133 Orçamentária. O Conselheiro Diego Vieira de Souza se manifestou sobre a  
134 apresentação de moção sobre o descumprimento do prazo quanto à apresentação  
135 da Proposta Orçamentária. Ficou deliberado que a proposta será apreciada na  
136 próxima sessão ordinária. O Conselheiro Sérgio Prim, funcionário do IPREV e um  
137 dos autores da Proposta Orçamentária, fez um breve relato sobre a elaboração da  
138 referida proposta. Explanou sobre o patamar dos recursos, para aquisições,  
139 folhas, bem como que foi incluída a Fonte 250, do Fundo Previdenciário, no  
140 orçamento, e que a Taxa de Administração ficou estimada em 0,7733%. **Item 5)**  
141 **Taxa de Administração**. Ficou deliberado que o referido assunto será analisado  
142 na próxima sessão. **Item 6) Assuntos gerais**: O Conselheiro Juarez Vieira  
143 asseverou a necessidade de que o cadastro de servidores que ingressaram no  
144 serviço público estadual após 26.06.2008 (a partir da vigência da LC n. 412/2008),  
145 sejam automaticamente vinculados ao Fundo Previdenciário, e na hipótese dos  
146 servidores terem averbação de tempo de serviço que comprove ter ingressado



## ESTADO DE SANTA CATARINA

147 antes da referida data no serviço público estadual, sem interrupção, bastará alterar  
148 a referida vinculação e efetuar a devolução dos valores devidos. **Encerramento:**  
149 O Presidente do Conselho de Administração encerrou a Sessão às 17:30  
150 (dezessete horas e trinta minutos), da qual eu, Julie Anne Saut, Conselheira e  
151 Secretária do Conselho de Administração, lavrei a presente ata que será  
152 submetida à discussão, deliberação e aprovação do Plenário nos termos do  
153 Regimento Interno. Nada mais.

154

155	Luiz Fernando Phillipi	Alexandre Herculano Abreu
156	Presidente	Vice-Presidente
157	Representante Inativos	Representante Ministério Público
158		
159		
160	Alcionei Vargas de Aguiar	Ana Maria Duarte
161	Representante Tribunal de Contas	Representante Pensionistas do Estado
162		
163	André de Farias	Diego Vieira de Souza
164	Representante Poder Executivo	Representante Poder Legislativo
165		
166		
167	Fabio Matias Polli	Juliano Dossena
168	Representante Poder Legislativo	Representante Poder Executivo
169		
170	Juarez Vieira	Julie Anne Saut
171	Representante Ministério Público	Secretária
172		Representante Poder Judiciário
173		
174	Kliwer Schmitt	Sérgio Prim
175	Representante Tribunal de Contas	Representante Poder Executivo

176

177

178

179

180

181

182

183

184

185

186



Anexo

**Legalidade da Resolução n. 004/2014/CA/RPPS/SC**

A resolução em epígrafe, entre outros assuntos abordados, explicita a proibição da retirada de valores do Fundo Previdenciário, a título de taxa de administração, quando não houver: a) ato do Chefe do Poder Executivo que fixe seu percentual para o exercício financeiro; b) previsão da receita oriunda da taxa de administração do Fundo Previdenciário no orçamento da Unidade Gestora.

Também se refere à proibição de constituição de reservas com eventuais sobras de custeio das despesas do exercício, relativamente à taxa de administração, na ausência de ato do Chefe do Poder Executivo que fixe seu percentual para o exercício financeiro, devendo as eventuais sobras serem devolvidas ao Fundo Previdenciário e ao Tesouro do Estado, conforme o caso, no primeiro mês do exercício seguinte;

De fato, segundo o parecer jurídico de 15/05/2014, formulado a partir de consulta encaminhada pelo Presidente da Unidade Gestora do RPPS-IPREV, os §5º e §6º do art. 30 da Lei Complementar n. 412, prevêm restrição para constituição de reservas com sobras apenas quando o percentual não for fixado em texto legal, motivo pelo qual “não é matéria afeta a ato normativo administrativo modificar ou restringir o conteúdo da Lei Complementar n.º 412/2008 (lei em sentido formal)”.

Com relação à proibição de utilização da taxa de administração quando não houver ato do Chefe do Poder Executivo fixando percentual, ou previsão da receita oriunda da taxa de administração no orçamento da Unidade Gestora, nos termos do referido parecer, não há também previsão na Lei formal, o que encontra óbice em sua aplicação por ausência de legalidade formal e material.

Todavia, algumas considerações se fazem necessárias sobre a questão.

Contrariamente do que ocorre no âmbito das relações particulares, nas quais o princípio da legalidade é compreendido em sua fórmula negativa, sendo permitido fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública impõe-se a chamada legalidade em sentido positivo, de modo que a Administração só pode fazer o que a lei permite.

Por outro viés, está a Administração Pública adstrita ao cumprimento dos demais postulados constitucionais, notadamente os da eficiência e moralidade, inculpidos no artigo 37 da Carta Magna, vinculando-se à satisfação do interesse público por meio, entre outros aspectos, do fiel e integral cumprimento da lei.

Diante dessas premissas, cabe asseverar por necessária uma compreensão teleológico-sistemática dos dispositivos da Lei Complementar n. 412/08, compatibilizando o sentido imprimido ao texto legal com o sistema do RPPS na perspectiva do legislador estadual, cuidando para que não se tomem atitudes precipitadas derivadas do apego à leitura isolada dos dispositivos legais pertinentes.



## ESTADO DE SANTA CATARINA

231 Nesse norte, parece inequívoco que a fixação da taxa de administração,  
232 seu modo de utilização, assim como a regulação acerca das eventuais sobras  
233 decorrentes da gestão passam necessariamente pela regulamentação de ato do  
234 Poder Executivo, isto é inequívoco no texto da Lei Complementar n. 412/08.

235 Desse modo, se não é correto deixar a taxa de administração à míngua da  
236 necessária regulamentação, tampouco seria lhamo submeter ao alvedrio do gestor  
237 a sua utilização, ainda que respeitado o limite percentual estipulado no artigo 30  
238 da referida lei, com fincas na ausência daquele necessário ato do Executivo.

239 Logo, a solução da questão passa necessariamente pela elaboração de  
240 nova resolução com estipulação de prazo certo para que a autoridade competente,  
241 no caso o chefe do Poder Executivo, regule por ato seu essas questões de modo  
242 a dar fiel e integral cumprimento ao texto legal, laborando para "articular a  
243 linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do  
244 objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o  
245 alcance que o legislador pretende dar à norma" (artigo 11, II, a da Lei  
246 Complementar Federal n. 95/98).

247 Somente assim, em nosso sentir, se estará observando os postulados da  
248 transparência, legalidade e efetividade, atinentes à conduta da Administração  
249 Pública.

250

Florianópolis, 20 de agosto de 2014.

251

252

253

Alexandre Herculano Abreu

254

Vice-Presidente do Conselho de Administração do RPPS

255

256